



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0008503-23.2024.8.19.0209

APELANTE: PIX-JUD ATIVOS JUDICIAIS LTDA

**APELADO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC ADMINISTRACAO
REGIONAL DO RIO DE JANEIRO**

RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

Apelação Cível. **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INDEFERIMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARTS. 290 E 485, IV, DO CPC. CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS.** Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de recolhimento das custas iniciais, e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. **Irresignação da autora.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Gratuidade de justiça postulada por pessoa jurídica. Incidência da Súmula nº 481 do STJ. Ausência de documentação idônea capaz de demonstrar a efetiva impossibilidade de suportar os encargos processuais. Indeferimento mantido. Ausência de recolhimento das custas iniciais que enseja a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Citação e apresentação de contestação. Triangularização processual. Pedido de parcelamento das custas formulado somente após a sentença. Manutenção do indeferimento do benefício e da condenação nas verbas processuais. **Recurso conhecido e desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível n.º 0008503-23.2024.8.19.0209** em que é apelante **PIX-JUD ATIVOS JUDICIAIS LTDA** e apelado **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SESC/ARRJ)**

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da minuta e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO



Trata-se, na origem, de liquidação de sentença, na qual a parte requereu a gratuidade de justiça, sob o argumento de ser microempresa recém-constituída, sem faturamento ou receitas.

Indeferido o benefício e determinado o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, interpôs o Agravo de Instrumento nº 0004158-25.2025.8.19.0000, cujo julgamento foi anulado pela Décima Oitava Câmara Cível por violação ao contraditório.

Após novo indeferimento da gratuidade, requereu o cancelamento da distribuição, alegando não possuir condições financeiras para prosseguir com a demanda e sustentando que o pedido foi formulado antes da citação da parte ré e da formação da relação processual.

Sobreveio sentença que extinguiu o processo, com fundamento no art. 290 do CPC, e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa:

“(…) Considerando a manifestação expressa da parte autora de fls. 398, se impõe a extinção do processo pela ausência de recolhimento inicial. A condenação nas verbas sucumbenciais é decorrência lógica da sentença, consoante se extrai de precedente do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: [...]

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo na forma do artigo 290 do CPC/2015. Condeno a Autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Não se verifica, contudo, justa causa para condenação nas penas de litigância de má-fé ou fraude, na medida em que a conduta reprovável, se for o caso, deve ser imputada a quem transferiu o crédito para a Autora que, ademais, apenas exerceu seu direito de ação. (...)”



Apelação da parte autora às fls. 411, em que pretende o afastamento das verbas sucumbenciais, ao argumento de que não houve citação nem atuação processual da parte contrária. Subsidiariamente, requer o prosseguimento da ação, com a concessão de prazo para recolhimento, inclusive parcelado, das custas.

Em contrarrazões, o apelado requereu a manutenção da sentença, ao fundamento de que houve citação válida, contestação apresentada nos autos e atuação da ré que levou, inclusive, à cassação da gratuidade de justiça deferida à apelante em sede de agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de recolhimento das custas iniciais e condenou a parte ao recolhimento das verbas.

In casu, cinge-se a controvérsia recursal ao exame da decisão de primeiro grau que condenou o apelante ao pagamento das custas processuais, bem como à presença das condições legais para a concessão da gratuidade de justiça.

A distribuição do feito foi cancelada porque a parte apelante, após indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, não realizou o pagamento das custas e despesas de ingresso. Nesse ponto, correta a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Ainda, nos termos do art. 90, *caput*, do CPC, proferida sentença com extinção do processo, cabe à parte autora o pagamento das despesas processuais, salvo disposição em contrário ou acordo entre as partes.

No caso, não há nos autos qualquer elemento que afaste a incidência da regra geral, tampouco acordo entre as partes para dispensa do pagamento das custas. Vê-se que a parte ré foi citada (fls. 167) e apresentou contestação às fls. 169, tendo ocorrido, portanto, a triangularização processual.

É nesse sentido a jurisprudência deste c. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA APÓS CONTESTAÇÃO. ART. 485, VIII E §4º, DO CPC. **PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.** DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0806536-92.2024.8.19.0213 - APELAÇÃO. Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 05/08/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

A Autora requereu o recolhimento das custas ao final após o indeferimento da gratuidade de Justiça, o que foi deferido pelo Juízo. Intimada para efetuar o pagamento antes da sentença, a Autora ficou inerte, ocasionando a extinção do feito e o cancelamento da distribuição.

A Autora se insurge pretendendo a concessão da gratuidade de Justiça ou novo prazo para efetuar o pagamento das custas.

Inexiste espaço para deferimento da gratuidade de Justiça neste momento, eis que o indeferimento do benefício não foi objeto do competente recurso de Agravo de Instrumento, de modo que a questão há muito está alcançada pela preclusão.

Com o indeferimento da gratuidade de Justiça, com o que a Autora se conformou, eis que pediu o pagamento das custas ao final, o que foi deferido, caberia à Demandante se organizar durante o curso do feito, que foi distribuído em 2023, para efetuar o pagamento das custas antes da sentença. A inércia no recolhimento das custas dá



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ensejo à extinção do processo, o que encontra amparo no artigo 290 do Código de Processo Civil. Os princípios da economia processual e do acesso à Justiça não têm o condão de afastar a determinação legal para o pagamento das custas. Correta a sentença ao condenar a Autora ao pagamento das custas, eis que o cancelamento da distribuição somente as isenta quando o não pagamento ocorre no início do feito. A Autora requereu o pagamento das custas ao final, o que foi deferido, dando ensejo à citação da parte Ré e apresentação de Contestação. A movimentação da máquina judiciária ocorreu, o que leva ao necessário recolhimento de custas.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0805891-23.2023.8.19.0045 - APELAÇÃO. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 04/09/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Por fim, o pedido de concessão da justiça gratuita foi indeferido pelo juízo de origem, fundamentando a decisão na ausência de comprovação da hipossuficiência econômica da pessoa jurídica. Assim, não há elementos suficientes para a concessão do benefício, devendo ser mantida a decisão de indeferimento.

Embora o art. 98 do CPC admita a concessão do benefício à pessoa jurídica, a declaração de insuficiência econômica não goza da presunção de veracidade prevista no art. 99, §3º, do CPC, restrita às pessoas naturais. Incumbe, portanto, à sociedade requerente, mediante documentação idônea, comprovar sua efetiva impossibilidade de suportar os encargos processuais.

A jurisprudência pátria, em especial aquela assentada no âmbito do E. STJ é no sentido de que somente será possível conceder o benefício da gratuidade à pessoa jurídica em casos excepcionais, quando devidamente demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas (AgInt no AREsp n. 2.947.280/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 25/11/2025).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça que *“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Além disso, o próprio autor requereu a extinção do processo em razão do indeferimento da gratuidade de justiça, não tendo requerido, oportunamente, o parcelamento das custas ou o pagamento ao final. Não cabe ao Tribunal, portanto, analisar a matéria após a sentença extintiva.

Efetivamente, os elementos trazidos ao processo não autorizam concluir que a apelante, na qualidade de pessoa jurídica, faça jus ao benefício da gratuidade de justiça, não sendo possível acolher como apropriada a escassa prova produzida, sendo insuficiente a alegação de que suas atividades estariam paralisadas e de que não possuiria faturamento.

Ausente prova concreta da impossibilidade de suportar as despesas processuais, impõe-se o indeferimento do benefício.

Diante do exposto, **voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo a sentença nos termos em que proferida. Por fim, fica o recorrente intimado a recolher as custas deste recurso, eis que mantido o indeferimento da gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
DESEMBARGADOR RELATOR